



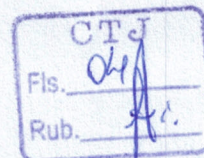
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Parecer nº 57/2019/CFAEO

Referente ao PL 208/2019 que “Fica assegurada a isenção do pagamento de tarifa de pedágio nas vias rodoviárias estaduais as pessoas idosas com idade superior a 65 anos.”

Autor: Deputada Janaína Riva

Relator: Deputado

Silvio A. J. F. F. F.

I - Relatório

A presente iniciativa foi recepcionada no dia 27/02/19 e assentada em registro pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 27/02/2019, sendo alocada em pauta no dia 12/03/2019, Tendo seu devido cumprimento, foi encaminhada ao Consultor Técnico-Jurídico da Mesa no dia 19/03/2019. Após, foi encaminhada para esta comissão, tudo conforme as folhas nº 02 e 03/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 208/2019, de autoria da Deputada Janaína Riva, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

De acordo com o projeto em alusão, ficará afiançada ao ancião com idade maior que 65 anos a dispensa do pagamento de tarifa de pedágio nas vias rodoviárias estaduais, inclusive naquelas administrativas sob o regime de concessão.

A gratuidade aventada pelo projeto de lei se destina ao idoso condutor de veículo automotor de passeio de sua propriedade. Para desfrutar da benesse aventada pelo projeto de lei, terá que demonstrar, mediante documentos oficiais apresentados no ato da liquidação do pedágio, o atendimento ao aventado no parágrafo único do artigo 1º do projeto de lei.

Segundo a exposição justificativa da autora, sem dúvida as rodovias estaduais sob concessão trouxeram grandes benefícios, no tocante à segurança dos usuários e excelente e constante conservação.

Esta propositura tem por desígnio favorecer pessoas maiores de 65 anos, em harmonia com a Lei Federal nº 10.741, de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso. Trata-se de uma proposta que mira aquilatar o sistema de amparo, proteção e estímulo à pessoa senil.

Os evidentes progressos nos direitos da pessoa anciã são frutos alcançados com a aprovação do diploma citado. Todavia, é manifesto que a maioria da pessoas nessa nível de idade vive de proventos defasados, qualquer que seja a classe social que faça parte.

EJS

J



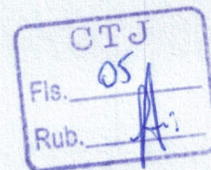
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Em tal caso, a autora sustenta que o benefício proposto afetará a rentabilidade das concessões rodoviárias de forma muito leve, tanto em relação às tarifas, tal qual em relação ao programa de exploração.

Ademais, a presente iniciativa vem preencher espaços no que toca à carência de políticas voltadas de maneira especial às pessoas idosas, dentro do Estado. Frente ao benefício de inclusão social que se estará outorgando à pessoa idosa, a proponente acredita contar com o apoio incondicional dos dignos pares para a célere tramitação e admissão deste projeto de lei.

Na sequência do processo legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, para a emissão de parecer quanto ao mérito e compatibilidade financeira e orçamentária.

É o relatório.

II - Análise

Converge a esta Comissão, em harmonia com o artigo 369, inciso II, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno, enunciar parecer a todos os projetos no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que competir e, máxime, nas que absorvem a legislação orçamentária, envolvendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem assim controlar a arrecadação, distribuição dos tributos e contribuições.

Conforme antevisto no *caput* do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, convergindo à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, no momento em que abranger aspectos financeiros e orçamentário, para a apreciação da respectiva adequação e compatibilidade.

Nesse contexto, o exame de adequação financeira e orçamentária deve levar em consideração a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, e a Lei nº 4.320, de 1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

A avaliação da compatibilidade remete ao cumprimento do disposto nas seguintes leis orçamentárias: Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.

No que toca à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado. Se confirmada, o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando. Se houver, a propositura deverá ser apensada.

EJS

Av. André Antônio Maggi, Lote 06, s/n, Setor A – CPA – CEP: 78.049-065 – Cuiabá - MT



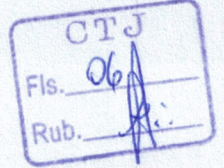
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Conforme pesquisa realizada na rede local e mundial de computadores, não foi encontrada nenhuma proposição ou lei com conteúdo análogo à proposição em apreço, inexistindo, portanto, qualquer impedimento à emissão do parecer de mérito, financeiro e orçamentário.

Sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, verifica-se se o projeto de lei obedece às diretrizes estabelecidas pela legislação em vigência. Convém relembrar o conceito de pedágio se se caracteriza como taxa ou tarifa.

A primeira corrente define o pedágio como taxa, quer dizer, um tributo. A doutrina menciona três argumentos principais para se considerar o pedágio como taxa:

a) A CF/88 trata sobre o pedágio no art. 150, ao falar sobre as limitações constitucionais ao poder de tributar. Em outras palavras, o pedágio está inserido topograficamente em uma seção que trata sobre tributos;

b) o pedágio seria o pagamento pela utilização de um serviço específico ou divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, conceito coincidente com o de taxa;

c) não seria possível remunerar os serviços públicos por outro meio que não fosse a taxa.

Sendo uma espécie de tributo, somente pode ser instituída e reajustada por meio de lei. Está sujeita ao princípio da legalidade estrita. Esta corrente é defendida por Antônio Roque Carraza, Luciano Amaro, Leandro Paulsen.

A segunda corrente trata o pedágio como tarifa, ou seja, um preço público, oferecendo três respostas para se considerar o pedágio como tal:

a) A posição topográfica não é determinante e que a CF/88 quis dizer é que, apesar de não incidir tributo sobre o tráfego de pessoas ou bens, poderia ser cobrado o pedágio, espécie jurídica diferenciada;

b) o pedágio somente pode ser cobrado pela utilização efetiva do serviço. Não é possível sua cobrança em caso de utilização potencial. Logo, não se enquadra no conceito.

c) é possível sim remunerar serviços públicos por meio de tarifa, desde que esses serviços não sejam de utilização compulsória. No caso, a utilização de rodovias não é obrigatória. A pessoa pode optar por não utilizar.

Como não é tributo, o pedágio pode ser instituído e reajustado por meio de atos infralegais. Não está sujeito ao princípios da legalidade estrita, e não se sujeitaria às imposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Esta corrente é sustentada por Ricardo Lobo Torres e Sacha Calmon.

Para a terceira corrente, tudo depende. Se houver via alternativa, o pedágio é considerado como tarifa. Caso não haja alternativa, o pedágio é considerado como taxa. Essa posição é baseada

EJS



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

no seguinte raciocínio: se não houver via alternativa, a utilização daquela estrada com pedágio será compulsória. Logo, o valor cobrado a título de pedágio será considerado taxa.

Se houver alternativa gratuita, a utilização da via com pedágio é uma faculdade do motorista. Então, o valor cobrado seria reputado como tarifa. É a posição de Andrei Pitten Veloso entre outros.

Para o Supremo Tribunal Federal o pedágio trata-se de TARIFA, conforme a segunda corrente. O pedágio é tarifa (espécie de preço público) em razão de não ser cobrado compulsoriamente de quem não utilizar a rodovia; ou seja, é uma retribuição facultativa paga apenas mediante o uso voluntário do serviço.

Assim, o pedágio não é cobrado indistintamente das pessoas, mas somente daquelas que desejam trafegar pelas vias e somente naquelas em que é exigido esse valor a título de conservação. STF. Plenário. ADI 800/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 11/6/2014 (Info 750).

Dessa forma, sendo o pedágio considerado tarifa por nossa corte suprema, esta relatoria tem o posicionamento de acompanhar o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Em tal caso, a propositura não se submete às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Porém, há que se considerar o impacto sobre o equilíbrio financeiro que deve ser respeitado, compensando as empresas pela perda de lucratividade pelas empresas pela advento da lei proposta.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, condiciona a aprovação de lei e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União, conjuntamente com o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), restringem a aprovação dessas proposições quando dela resultar, entre outras, renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Tendo em vista que o Projeto de Lei não trata sobre renúncia de receita, uma vez que o pedágio é considerado como tarifa, a proposição em análise não se sujeitaria, por conseguinte, às restrições aplicadas aos incentivos ou benefícios de natureza tributária pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A proposta também não trata a propósito de aumento de despesas não se aplicando a legislação pertinente, a saber, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, verifica-se que a propositura não desobedece às disposições do Plano Plurianual, da LDO, da Lei Orçamentária Anual ou Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando-se ela compatível e apropriada em termos financeiros e orçamentários.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante os seguintes aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social. Quanto à oportunidade, o projeto deve abranger os pressupostos fático e jurídico. No tocante à suposição fática, a autora mencionou a realidade enfrentada pelas pessoas idosas. A arquitetura legal que cerca o ato também foi erguida pela autora, estando assim presente o pressuposto jurídico.

EJS



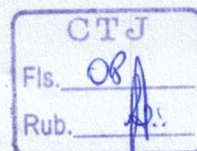
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Consideramos altamente louvável o projeto sugerido, cuja finalidade é dispensar as pessoas idosas do pagamento de pedágio, considerado como tarifa. Os idosos muito contribuíram em suas mais nova idade com tributos para sociedade, precisando, nessa fase da vida, direcionar recursos para outras áreas como saúde, lazer entre outras.

O projeto de lei proposto é altamente laudável tanto sobre a ótica meritória como no tocante ao aspecto orçamentário, inexistindo óbice ao seu prosseguimento no processo legislativo de Douta Casa de Leis.

Por fim, estando presentes as condições indispensáveis e diante de todo exposto e da fundamentada justificativa do autor deste Projeto de Lei, entendemos ser de extrema importância a positivação da matéria em glosa.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 208/2019, de autoria da Deputada Janaína Riva.

Sala das Comissões, em 08 de MAIO de 2019.



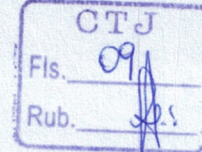
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 208/19 - Parecer nº 57/2019/CFAEO
Reunião da Comissão em 10/08/05/2019
Presidente: Deputado RONALDO JUNIOR
Relator: Deputado SILVIO FAVERO

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 208/2019, de autoria da Deputada Janaína Riva.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	